



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . Ano	240\$
A 1.ª série . . .	90\$
A 2.ª série . . .	80\$
A 3.ª série . . .	80\$
Avulso: Número de duas páginas 50\$; de mais de duas páginas 50\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 7:302 — Anula a portaria n.º 7:294, que obriga as corporações encarregadas do culto católico a quem já foram ou venham a ser entregues, em uso e administração, templos e as suas alfaias e casas destinadas aos ministros ou serventuários do mesmo culto a segurarem pelo seu valor real contra risco de incêndio os referidos bens.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o representante da Bulgária junto da Sociedade das Nações assinado, em nome das autoridades aduaneiras do seu Governo, em 27 de Fevereiro findo, o Acôrdo entre autoridades aduaneiras para facilitar a verificação dos tripticos não cancelados ou perdidos, concluído em Genebra em 28 de Março de 1931.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:001 — Reorganiza os serviços da Agência Geral das Colónias.

Decreto n.º 21:002 — Autoriza o govêrno geral da colónia de Moçambique a manter até o fim do corrente ano económico dois dos contabilistas a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 19:955.

assinou, em nome das autoridades aduaneiras do seu Govêrno, em 27 de Fevereiro findo, o Acôrdo entre autoridades aduaneiras para facilitar a verificação dos tripticos não cancelados ou perdidos, concluído em Genebra em 28 de Março de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 11 de Março de 1932.— Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Agência Geral das Colónias

Decreto n.º 21:001

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

I

Atribuições e serviços da Agência Geral das Colónias

Artigo 1.º A Agência Geral das Colónias é um organismo de propaganda e procuradoria das colónias, directamente, dependente do Ministério das Colónias.

§ 1.º A Agência Geral das Colónias, quando os interesses coloniais o exigirem claramente, poderá manter delegações no estrangeiro ou nas colónias.

§ 2.º As colónias não poderão ter, no País ou no estrangeiro, agências privadas.

Art. 2.º Os serviços da Agência Geral das Colónias são agrupados nas divisões seguintes:

1.ª *Divisão de Procuradoria*, que terá a seu cargo os serviços de procuradoria jurídica e comercial dos governos e entidades de direito público coloniais;

2.ª *Divisão de Informações*, por onde correrão todos os serviços que possam habilitar o público a conhecer as condições de entrada e primeiro estabelecimento nas colónias, as entidades que nelas exercem os vários ramos da actividade e as condições em que as exercem as empresas, nacionais ou estrangeiras, cuja actividade, por qualquer forma, interesse aos coloniais portugueses;

3.ª *Divisão de Propaganda*, que terá a seu cargo os serviços que respeitem à propaganda e publicidade geral das colónias e dos interesses coloniais do Govêrno Português;

4.ª *Divisão do «Boletim Geral das Colónias» e da Biblioteca*.

§ único. O serviço da contabilidade da Agência fun-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 7:302

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja anulada a portaria n.º 7:294, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 44, 1.ª série, de 22 de Fevereiro de 1932.

Paços do Govêrno da República, 12 de Março de 1932.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Geral dos Serviços Portugueses da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o representante da Bulgária junto da Sociedade das Nações

ciona na Repartição de Contabilidade das Colónias, directamente, subordinado ao respectivo director de serviços.

Art. 3.º A direcção dos serviços da Agência Geral das Colónias, exceptuados os da contabilidade, pertence ao agente geral das colónias; este exercerá o seu cargo, em comissão de quatro anos, sendo de nomeação do Ministro das Colónias, que o escolherá de entre os cidadãos portugueses, que, tendo revelado conhecimentos coloniais e possuindo um curso superior, hajam mostrado aptidões para o desempenho do cargo.

§ 1.º Nas faltas, ausências e impedimentos do agente geral das colónias, exercerá as suas funções um funcionário superior da Agência, designado pelo Ministro, sob proposta do agente geral.

§ 2.º O agente geral das colónias despacha, directamente, com o Ministro.

Art. 4.º A Agência Geral das Colónias corresponde-se, directamente, com os governos coloniais, em todos os assuntos de que tratar, por incumbência destes, e com todas as entidades, públicas ou privadas, em todas as matérias que respeitarem a propaganda colonial e à obtenção ou prestação de informações. De tudo será sempre dado conhecimento ao Ministro.

Art. 5.º O funcionamento da Agência será montado, com uma feição essencialmente prática, tendo em vista a boa e rápida execução dos serviços; estes obedecerão sempre ao princípio da unidade da política colonial portuguesa, trabalhando em estreito acôrdo e colaboração com todos os demais serviços do Ministério das Colónias.

II

Da administração e fundos próprios da Agência

Art. 6.º Os fundos próprios da Agência Geral das Colónias constituem um depósito especial, no Banco Nacional Ultramarino, à ordem do Ministro das Colónias. O movimento destes fundos será objecto, na Repartição de Contabilidade das Colónias, de uma escrituração especial, que seguirá, estreitamente, as rubricas do orçamento privativo da Agência Geral das Colónias.

§ único. Para execução dos serviços da contabilidade da Agência Geral das Colónias, manterá a Repartição de Contabilidade das Colónias três assalariados, admitidos por despacho do Ministro das Colónias, sob proposta do director de serviços da mesma Repartição, a quem são directamente subordinados. Os salários serão pagos, pelos fundos próprios da Agência, e inscritos no respectivo orçamento, não podendo exceder, cada um, a quantia de 400\$ mensais. Estes assalariados serão empregados civis, coloniais, aposentados ou desligados do serviço aguardando a aposentação, de categoria não superior a primeiro oficial ou equiparado.

Art. 7.º O processo e liquidação de todas as despesas que tenham de ser pagas, por conta dos fundos próprios da Agência Geral das Colónias, competem à Repartição de Contabilidade das Colónias, que observará, na parte aplicável, as regras e mais formalidades legais, relativamente às despesas pagas na metrópole, de conta das colónias.

Art. 8.º As despesas com o funcionamento da Agência Geral das Colónias correm, por conta dos seus fundos próprios.

§ 1.º São fundos próprios da Agência:

a) Os subsídios inscritos no Orçamento Geral do Estado;

b) As verbas inscritas nos orçamentos de todas as colónias, destinadas à manutenção da Agência;

c) Os emolumentos e percentagens a cobrar dos corpos e corporações administrativas coloniais, pelas comissões de que fôr incumbida, que serão aprovados por portaria do Ministro das Colónias;

d) Os juros das quantias depositadas à ordem da Agência e as receitas das suas publicações;

e) As demais receitas que, por lei, lhe forem atribuídas.

§ 2.º Os fundos destinados a quaisquer despesas respeitantes às colónias, que a Agência Geral das Colónias seja incumbida de efectuar, serão remetidos, pelos respectivos governos coloniais, directamente, ao Ministério das Colónias, por intermédio da Repartição de Contabilidade das Colónias, dando entrada, com as formalidades legais, no depósito da colónia, onde ficam, desde logo, reservados para o fim a que se destinam.

§ 3.º A Agência Geral das Colónias terá, a seu cargo e responsabilidade, um fundo permanente de importância a fixar em portaria, destinado, exclusivamente, a ocorrer ao pagamento de despesas miúdas e outras de carácter urgente, próprias da Agência, do qual prestará contas documentadas à Repartição de Contabilidade das Colónias, que o reconstituirá, à medida que fôr sendo necessário, mas sempre depois de efectuada a prestação dessas contas e de autorizadas, pelo Ministro das Colónias, as despesas nas mesmas contas mencionadas.

Art. 9.º Os governos coloniais e os corpos e corporações administrativas coloniais poderão ter na Agência um fundo especial permanente, para as despesas que, por intermédio da Agência, hajam de fazer, ou um fundo para determinado fim.

§ único. O movimento destes fundos obedecerá às normas que regem o movimento dos fundos próprios da Agência.

Art. 10.º As despesas próprias da Agência bem como as referidas no § 2.º do artigo 8.º serão sempre processadas e liquidadas, a favor dos respectivos fornecedores ou interessados, em presença dos competentes despachos ministeriais de autorização, comunicados à Repartição de Contabilidade das Colónias, pela Agência Geral das Colónias.

Art. 11.º Os contratos em que, por qualquer razão, tenha de intervir a Agência, serão lavrados nesta, em livro privativo, depois de as minutas haverem sido sujeitas ao parecer da Repartição de Justiça e Cultos do Ministério das Colónias, e, quanto às disponibilidades de fundos ou de verbas, à informação da Repartição de Contabilidade das Colónias.

Art. 12.º Todos os anos económicos, na época normal, a Agência Geral das Colónias elaborará, pelo serviço de contabilidade, o seu orçamento privativo, em harmonia com os preceitos orçamentais em vigor na metrópole. Anualmente, elaborará também um plano de trabalhos para o ano seguinte. Este plano e o orçamento da Agência serão, pelo agente geral, submetidos à aprovação ministerial, até o fim do mês de Abril de cada ano.

Art. 13.º Aprovado pelo Ministro das Colónias o orçamento da Agência, será a importância global das suas despesas distribuída, proporcionalmente, às receitas totais de cada colónia, inscritas nos orçamentos em vigor no momento da elaboração do orçamento da Agência; é obrigatória a inclusão, nos orçamentos de todas as colónias, da cota parte que, nestes termos, em rateio lhes couber.

§ único. No ano económico de 1931-1932, as colónias abrirão os créditos necessários, para a manutenção da Agência, até 30 de Junho de 1932, segundo a distribuição dos encargos, que fôr feita pela Repartição de Contabilidade das Colónias.

III

Da organização interna dos serviços

Art. 14.º Compete à Divisão de Procuradoria da Agência Geral das Colónias:

1) Receber e dar execução às ordens dos governos,

corpos ou corporações administrativas coloniais, para a realização de vendas, compras ou abertura de concursos para a aquisição de quaisquer artigos, nos termos do presente decreto;

2) Informar os governos, corpos ou corporações administrativas coloniais, sobre as condições dos mercados, no que respeita aos materiais que estes normalmente costumam adquirir, e estudar as condições que para essa aquisição se considerem melhores;

3) Seguir nos tribunais ou em quaisquer instâncias oficiais, nos termos das procurações que ao agente geral forem passadas, pelos governos, corpos ou corporações administrativas coloniais, os processos em que estas entidades forem partes, assistentes ou interessadas;

4) Proceder à venda de solos, por conta das colónias;

5) Receber na metrópole pensões e vencimentos de funcionários coloniais, quando estes, por procuração bastante, constituírem o agente geral seu mandatário, para esse efeito;

6) Praticar todos os actos de agência comercial, de que sejam encarregados, pelos governos, corpos ou corporações administrativas coloniais;

7) Auxiliar as direcções gerais e outros organismos do Ministério das Colónias, em todos os assuntos de ordem comercial, sempre que o necessitem.

Art. 15.º Compete à Divisão de Informações da Agência Geral das Colónias:

1) Reunir metódicamente todas as informações respeitantes às empresas estabelecidas nas colónias portuguesas e às empresas, nacionais ou estrangeiras, que nelas exercem a sua actividade e que interessam ao desenvolvimento das relações comerciais das colónias;

2) Prostar rapidamente informações, sobre as actividades a que se refere o número anterior, a todas as empresas portuguesas que as solicitarem ou nelas possam ter interesse, e às empresas estrangeiras, sempre que nisso haja vantagem nacional;

3) Reunir todos os elementos de informação de ordem financeira, económica ou legislativa, que possam interessar ao desenvolvimento da exportação das colónias portuguesas e à intensificação das relações entre a metrópole e as colónias, de modo a que a agricultura, as indústrias e o comércio metropolitano e colonial possam, em cada momento, conhecer as possibilidades de trabalho e do desenvolvimento de negócios que têm, tanto nas colónias portuguesas como nas estrangeiras;

4) Fornecer directamente aos interessados os elementos referidos no número anterior e organizá-los metódicamente, de modo que a secção de publicidade e o *Boletim Geral das Colónias* os possam tornar conhecidos;

5) Dar aos indivíduos que desejem ir estabelecer-se nas colónias todas as informações de que estes precisarem, ajudando-os, por todas as formas possíveis, desde que entenda que eles são desejáveis no ultramar;

6) Acompanhar o movimento de entrada e saída de colonos e os resultados das suas actividades, organizando, sempre que o caso ofereça interesse, relatórios que serão presentes ao Ministro;

7) Reunir os elementos necessários, para conhecer as necessidades do braço, nas empresas coloniais, protegendo a colocação de profissionais metropolitanos idóneos, nos lugares vagos nas colónias.

Art. 16.º Compete à Divisão de Publicidade e Propaganda:

1) Organizar a propaganda das colónias portuguesas, por todas as formas que a esta convenha;

2) Publicar nos jornais portugueses e estrangeiros notas, sobre os progressos realizados pelas colónias portuguesas e confrontá-los com os que em outras colónias se realizem, de modo a salientar o esforço português;

3) Seguir na imprensa estrangeira as campanhas que interessem à vida colonial portuguesa e refutá-las, sem-

pre que elas atinjam o crédito ou o bom nome do império;

4) Examinar as publicações da imprensa nacional ou estrangeira e organizar recortes e extractos das notícias que respeitem à vida colonial portuguesa, remetendo-os às entidades que tiverem interesse em os conhecer;

5) Auxiliar as colónias na representação que elas pretendam ter em quaisquer exposições nacionais ou internacionais;

6) Organizar pequenas exposições de géneros coloniais, portugueses, de combinação com os produtores e associações interessadas;

7) Mantor, permanentemente, mostruários de produtos coloniais, acompanhados de todas as indicações que possam interessar ao consumidor ou ao produtor;

8) Organizar, anual ou bienalmente, um *Anuário das Colónias Portuguesas*, compreendendo todas as indicações de ordem legislativa, administrativa, agrícola, industrial ou comercial, que interessarem ao desenvolvimento das suas relações exteriores;

9) Organizar, anualmente, os concursos de literatura colonial, nos termos do presente decreto;

10) Organizar e publicar compilações da mais importante legislação de cada uma das colónias portuguesas, relativamente às principais matérias da administração e economia pública.

Art. 17.º Compete à Divisão do *Boletim Geral das Colónias* e da Biblioteca:

1) Redigir ou compilar as matérias precisas para a regular publicação mensal do *Boletim Geral das Colónias*, em harmonia com as disposições do presente decreto;

2) Administrar o *Boletim*, angariando anúncios e assinantes, organizando o recebimento das quantias que forem devidas, expedindo o *Boletim* e estabelecendo as permutas necessárias;

3) Conservar em boas condições o arquivo das gravuras do *Boletim* e emprestá-las ou alugá-las, para publicações de propaganda das colónias portuguesas;

4) Organizar e conservar a biblioteca da Agência Geral das Colónias;

5) Organizar a publicação e publicar uma colecção de relatórios, estudos e documentos coloniais portugueses, segundo as indicações do Ministro das Colónias.

Art. 18.º Compete ao serviço de contabilidade:

1) Escriturar todas as receitas e despesas da Agência, em harmonia com as rubricas inseridas no seu orçamento, executando, sob sua responsabilidade, todo o serviço de contabilidade da Agência, cumprindo todas as disposições em vigor;

2) Elaborar o orçamento da Agência e os balancetes mensais, a enviar ao agente geral;

3) Processar as despesas que devem ser pagas pelas verbas do orçamento da Agência, em harmonia com as autorizações competentes;

4) Auxiliar os serviços da Repartição de Contabilidade das Colónias, em harmonia com as indicações do respectivo director de serviços.

IV

Do pessoal da Agência Geral das Colónias

Art. 19.º O quadro do pessoal da Agência Geral das Colónias é constituído pelos seguintes funcionários ou empregados:

1 agente geral das colónias;

4 chefes de divisão (desempenhando um as funções de chefe da redacção — administrador do *Boletim Geral das Colónias*);

1 encarregado do serviço de recortes;

12 oficiais;

- 2 redactores do *Boletim Geral das Colónias* (desempenhando um as funções de bibliotecário);
- 1 revisor de provas;
- 1 tradutor;
- 2 dactilógrafas;
- 1 telefonista;
- 3 assalariados para prestarem serviço na contabilidade, aos quais se refere o § único do artigo 6.º;
- 5 contínuos ou serventes.

Art. 20.º O agente geral e os chefes de divisão serão nomeados, pelo Ministro das Colónias, para servirem durante quatro anos, podendo ser reconduzidos. Os chefes de divisão serão escolhidos de entre os funcionários do quadro do Ministério das Colónias, dos quadros coloniais ou dos indivíduos que actualmente servem na Agência.

§ 1.º Os restantes funcionários serão contratados, por períodos anuais, contados do começo do mais próximo ano económico, de entre os que actualmente prestam serviço na Agência. No futuro, para as vagas que ocorrerem, serão contratadas, mediante concurso documental, as pessoas consideradas mais idóneas.

§ 2.º Os contínuos ou serventes serão assalariados, de preferência entre os antigos combatentes nas campanhas coloniais, com exemplar comportamento.

Art. 21.º Cada divisão será dirigida, pelo respectivo chefe; o restante pessoal de cada divisão será designado, em ordem de serviço, pelo agente geral, segundo as necessidades do serviço.

Art. 22.º Ao agente geral das colónias compete, com excepção dos serviços da contabilidade, a direcção de todos os serviços da Agência, nos termos do presente decreto, sendo por estes responsável; especialmente pertence-lhe:

- a) Fazer executar as leis, regulamentos, instruções e ordens ministeriais, relativos aos serviços da Agência;
- b) Elaborar o plano anual de trabalhos da Agência e submetê-lo à aprovação do Ministro;
- c) Acertar, com os chefes de divisão, a orientação dos serviços, dando as ordens e instruções convenientes para a sua boa marcha;
- d) Despachar com o Ministro, informá-lo de tudo o que interessar à vida da Agência e propor-lhe todas as providências que possam contribuir para melhorar os serviços;
- e) Dar as instruções necessárias para a organização do orçamento da Agência, proceder à sua revisão e submetê-lo à aprovação do Ministro;
- f) Fiscalizar todos os serviços da Agência que lhe estiverem sujeitos;
- g) Ter à sua guarda e responsabilidade os selos da Agência;
- h) Comunicar aos governos das colónias a resolução dos assuntos que a estas interessem e em que a Agência tenha tido intervenção;
- i) Exercer a acção disciplinar sobre todos os empregados da Agência, nos termos legais, com excepção dos assalariados a que se refere o § único do artigo 6.º;
- j) Dirigir consultas às repartições e entidades técnicas do Ministério das Colónias sobre os assuntos da sua especialidade, quando as necessidades do serviço da Agência o justificarem;
- k) Assinar contratos, em nome da Agência Geral das Colónias, e aceitar procurações, em devida forma, dos governadores coloniais, para, em seu nome, intervir em contratos que às colónias interessem;
- l) Assinar os anúncios oficiais, as comunicações e toda a correspondência da Agência, exceptuada a que, relativamente ao serviço de contabilidade, deva ser assinada pelo director de serviços da Repartição de Contabilidade das Colónias.

Art. 23.º Aos chefes das divisões pertence:

- a) Executar as leis, regulamentos, instruções e ordens relativos ao serviço das divisões que dirigem;
- b) Informar o agente geral, sobre os assuntos de serviço que têm de ser apresentados a despacho, instruindo os processos com documentos e parecer, sobre a legislação aplicável e resolução que deva tomar, e fornecendo-lhe toda a ajuda precisa;
- c) Coadjuvar os serviços das outras divisões, prestando aos respectivos chefes todas as informações e fornecendo todos os elementos necessários;
- d) Dirigir, sob sua responsabilidade, o expediente da divisão a seu cargo, distribuindo-o, conforme estiver determinado ou fôr conveniente;
- e) Cuidar do arquivo com toda a atenção, mantendo-o em rigorosa ordem;
- f) Passar, por despacho do agente geral, as certidões que forem requeridas, não havendo inconveniente;
- g) Prestar ao público as informações que respeitem ao serviço da sua divisão e que não tenham carácter confidencial;
- h) Manter a disciplina do pessoal da divisão;
- i) Executar e fazer executar todos os serviços de que o agente geral os encarregar.

Art. 24.º Ao chefe da 4.ª Divisão (chefe de redacção, administrador do *Boletim Geral das Colónias*) pertence, além do que, de um modo geral, lhe é incumbido, como chefe de divisão, em especial, o seguinte:

- a) Solicitar das pessoas competentes o original preciso para a publicação do *Boletim Geral das Colónias* e dirigir este, dentro das instruções gerais, dadas pelo Ministro das Colónias;
- b) Tomar as providências precisas para a saída do *Boletim*, rigorosamente, dentro dos prazos estabelecidos;
- c) Fixar, em relação ao *Boletim* ou a cada publicação, o serviço de cada um dos empregados que lhe estiver subordinado;
- d) Solicitar das instâncias oficiais os originais de relatórios, pareceres, estudos ou documentos, que interessem à vida colonial portuguesa, e proceder à sua publicação, em harmonia com as disposições do presente decreto e com o plano anual a que se refere o artigo 12.º;
- e) Dirigir e fiscalizar os serviços do arquivo de gravuras e da biblioteca.

Art. 25.º Aos oficiais da Agência compete executar, com rapidez e perfeição, todos os serviços de ordem burocrática ou geral, que, pelo agente geral ou pelo chefe da divisão a que pertencerem, lhes forem determinados.

§ 1.º O agente geral designará, em cada divisão, o funcionário que deve substituir o respectivo chefe, nos casos de falta, ausência ou impedimento.

§ 2.º Todos os oficiais da Agência devem saber escrever à máquina, rápida e correctamente.

Art. 26.º Os redactores e o revisor do *Boletim* desempenharão, nos locais que o chefe de redacção-administrador tiver por convenientes e sem dependência de horas de trabalho, os serviços de natureza redactorial, que aquele lhes distribuir e relativos tanto ao *Boletim* como à colecção de relatórios, a que se refere o n.º 5 do artigo 17.º, ou a outras publicações da Agência.

§ único. O bibliotecário manterá em boa ordem todo o serviço da biblioteca da Agência, desempenhando ainda todo o serviço redactorial que lhe fôr distribuído.

Art. 27.º O tradutor contratado para a Agência conhecerá perfeitamente, pelo menos, as línguas inglesa e francesa, estando obrigado a verter do português para qualquer destas duas línguas ou delas para o português, todo o serviço dessa natureza, necessário à Agência Geral das Colónias, incluindo o do *Boletim*, e ainda cartas ou documentos que interessem o Ministério das Colónias e cuja tradução, por qualquer repartição do mesmo Ministério, lhe seja requisitada.

Art. 28.º As dactilógrafas executarão todos os serviços de dactilografia da Agência, em harmonia com as ordens do agente geral.

Art. 29.º Ao pessoal menor pertence executar todo o serviço interno de limpezas e arrumações, entrega ou distribuição do expediente e publicações da Agência e todos os trabalhos da Agência, que, não exigindo conhecimentos especiais ou preparação profissional, sejam ordenados pelo agente geral ou pelos chefes de divisão de que directamente dependerem.

Art. 30.º A Agência combinará com os vogais do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas das Colónias ou do Conselho Superior de Agricultura a prestação de pareceres técnicos, que a orientem, em cada compra a efectuar, tendo em atenção a especialidade de cada um, mediante o pagamento de gratificação não superior a 1/2 por mil, sobre o valor das aquisições.

Art. 31.º A disciplina do pessoal da Agência é regulada pelas disposições aplicáveis aos funcionários do Ministério das Colónias.

Art. 32.º Ao pessoal da Agência, que não seja aposentado, é garantido o direito à aposentação, nos termos normais, ficando sujeito, para este efeito, à legislação metropolitana geral e aos descontos legais.

§ único. São ressalvados, com referência à aposentação, os direitos adquiridos pelos empregados coloniais ou do Ministério das Colónias, das classes activas, que prestem serviço na Agência.

V

Das aquisições pela Agência Geral das Colónias

Art. 33.º Os governos, e os corpos e corporações administrativas, coloniais, utilizar-se-ão sempre da Agência Geral das Colónias, para a aquisição, na metrópole, de quaisquer materiais, produtos ou máquinas, de que precisem para os seus serviços, e poderão solicitar-lhe todas as informações, de ordem técnica ou comercial, de que necessitem para o estudo de aquisições a fazer. Para as aquisições a fazer, no estrangeiro, é facultativa a utilização da Agência, pelas entidades referidas.

§ único. Sempre que esse estudo ou as aquisições exijam a deslocação de qualquer funcionário da Agência ou especialista a que se recorra, ou a realização de quaisquer outras despesas, desde que o Ministro concorde, a Agência solicitará do govôrno, corpos ou corporações administrativas, interessados, o fornecimento adiantado dos fundos precisos.

Art. 34.º As ordens para aquisições serão sempre dadas, por escrito, pelos governos, corpos ou corporações administrativas, coloniais, com indicação das condições a que devem obedecer os materiais a adquirir.

Art. 35.º Nenhuma aquisição será feita, pela Agência Geral das Colónias, sem que haja os fundos necessários, especialmente reservados para esse fim.

§ único. Se as aquisições, pela sua importância, exigirem a realização, pelas colónias, de operação especial de crédito, a Agência só fará essas aquisições, depois de ter comunicação oficial da efectivação da operação, tomando sempre as precauções precisas, para garantir o pagamento, nos prazos que se estabelecerem, pela entidade devedora. Nestes casos, a Agência contratará sempre, como procuradora do govôrno, corpo ou corporação administrativa, colonial, de modo a nunca comprometer qualquer outra responsabilidade.

Art. 36.º As aquisições de materiais para as colónias far-se-ão, por concurso limitado, às casas da especialidade já conhecidas da Agência, por sua honrabilidade, e sem dependência de formalidades especiais, sempre que a importância dos fornecimentos a fazer não exceda o valor de 10.000\$ metropolitanos; nas

adjudicações serão sempre preferidos, em igualdade de ofertas, os anunciantes do *Boletim Geral das Colónias*, por ordem da sua antiguidade.

§ único. Sempre que os fornecimentos excedam a importância de 10.000\$, o concurso será público, aberto por meio de anúncios publicados em dois jornais e por um prazo razoável. As propostas serão todas abertas no momento para o efeito designado e a adjudicação dependerá do despacho do Ministro das Colónias, depois do necessário estudo técnico.

Art. 37.º Sempre que, pelos governos, corpos ou corporações administrativas, coloniais, forem dadas ordens de compra, que, reunidas, permitam economias, a Agência procederá às aquisições, em conjunto.

Art. 38.º Nas aquisições, os produtos nacionais terão preferência sobre os estrangeiros, em equivalência de qualidades, até uma diferença de 10 por cento nos preços pedidos. Em igualdade de preços, as firmas portuguesas terão preferência sobre as estrangeiras.

Art. 39.º Em caso de grande urgência, poderão os governos, corpos ou corporações administrativas, coloniais, dispensar o agente geral da realização do concurso; para este efeito, será sempre necessário declaração expressa. Em tal caso, serão consultadas, directamente, as firmas fornecedoras mais importantes do mercado, optando-se pela que maiores vantagens ofereça e justificando devidamente a sua decisão.

VI

Do «Boletim Geral das Colónias»

Art. 40.º O *Boletim Geral das Colónias* é um órgão de defesa dos interesses do império colonial português e de propaganda das colónias.

Art. 41.º A redacção e administração do *Boletim Geral das Colónias* pertencerão ao chefe da 4.ª Divisão, que usará a denominação de chefe da redacção, administrador do *Boletim Geral das Colónias*.

§ 1.º Na redacção do *Boletim*, este funcionário observará as instruções que, pelo Ministro, directamente ou por intermédio do agente geral, lhe forem dadas; terá, na parte técnica, a autonomia necessária para, sob sua responsabilidade, assegurar ao *Boletim* uma boa colaboração e uma regular publicação.

§ 2.º Administrativa e disciplinarmente, o chefe da redacção, administrador do *Boletim*, estará em tudo subordinado ao agente geral, sem prejuízo das atribuições que neste decreto lhe são especialmente conferidas.

Art. 42.º Para as despesas de franquias, transportes, encadernações e outras consideradas urgentes, é estabelecido um fundo permanente, a cargo e responsabilidade do chefe da redacção, administrador do *Boletim*, da importância de 2.000\$, de cujo emprêgo será dada conta ao agente geral, que a enviará à Repartição de Contabilidade das Colónias, para a submeter a despacho do Ministro das Colónias, contabilizar as despesas, dentro das verbas respectivas, e recompor o mesmo fundo.

Art. 43.º Todos os serviços do Ministério das Colónias e dos governos coloniais devem ajuda ao *Boletim*, estando obrigados a remeter-lhe, com regularidade, os elementos de informação e de colaboração, que interessarem às colónias. Os governadores coloniais enviarão, directamente, ao chefe da redacção, administrador do *Boletim*, os relatórios, memórias, estudos ou documentos, que, no interesse das colónias, devam ter publicação.

Art. 44.º A colaboração do *Boletim* será escolhida com o maior cuidado, de modo a que só individualidades, de reconhecida competência em matéria colonial, nêle publiquem trabalhos.

Art. 45.º A Divisão do *Boletim* iniciará, logo que as

circunstâncias financeiras da Agência o permitam, a publicação de uma colecção de relatórios, estudos e documentos coloniais, portugueses, contemporâneos. Esta colecção dividir-se-á nas séries seguintes:

1.^a série — Relatórios, estudos ou documentos, que interessem a todas ou a várias colónias portuguesas;

2.^a série — Monografias coloniais;

3.^a série — Relatórios, estudos ou documentos, sobre política e administração colonial;

4.^a série — Relatórios, estudos ou documentos, sobre demografia e etnografia colonial;

5.^a série — Relatórios, estudos ou documentos, sobre economia colonial;

6.^a série — Relatórios, estudos ou documentos, sobre finanças coloniais;

7.^a série — Relatórios, estudos ou documentos, sobre geografia, botânica, zoologia e geologia, coloniais;

8.^a série — Relatórios, estudos ou documentos, sobre higiene e assistência nas colónias;

9.^a série — Relatórios, estudos ou documentos vários, não compreendidos em qualquer das séries anteriores.

§ único. As publicações da 1.^a série serão classificadas em tantas secções quantas as séries anteriormente consideradas; as publicações das outras séries serão classificadas em tantas secções quantas as colónias portuguesas, destinando-se mais uma secção às publicações que se refiram a todas ou a várias colónias. Dentro das secções, serão as publicações divididas em tantas sub-secções quantas as matérias tratadas o exigirem. Cada publicação terá um número próprio dentro da secção.

Para todas as publicações da colecção, será adoptado um formato igual. A Agência destinará um número certo de exemplares a cada governo colonial e ao Ministério das Colónias, para distribuição gratuita.

VII

Dos concursos de literatura colonial

Art. 46.^o Para propaganda do Império Português, progresso da cultura colonial e desenvolvimento do interesse, pelos assuntos que respeitam às colónias, todos os anos a Agência Geral das Colónias abrirá concursos de literatura colonial. O anúncio da abertura dos concursos será publicado no *Diário do Governo*, nos *Boletins Officiais das Colónias* e no *Boletim Geral das Colónias*, indicando as condições que devem ser observadas, tanto na apresentação das obras, como na atribuição dos prémios.

Art. 47.^o Os concursos serão das três categorias seguintes:

1.^a categoria: concurso de romance, novela, conto, narrativa, relato de aventuras ou obras de natureza semelhante;

2.^a categoria: concurso de história, viagens, biografia e etnografia;

3.^a categoria: concurso de literatura científica.

Art. 48.^o Os concursos serão abertos, para cada categoria, no mês de Janeiro, e conservar-se-ão abertos pelo espaço de um ano. Poderão concorrer todos os cidadãos portugueses que apresentem obras de sua autoria, com interesse colonial e escritas em língua portuguesa.

Art. 49.^o Aos autores que concorram aos concursos da 1.^a e 2.^a categoria é reservada, dentro das matérias dos concursos, plena liberdade de escolha dos assuntos a versar. Os concursos da 3.^a categoria serão abertos em obediência a uma matéria bem determinada, que interesse a vida colonial portuguesa.

§ único. Os concursos da 3.^a categoria, nos anos mais próximos, serão de monografias coloniais, começando pelas colónias de governo geral e seguindo depois às outras.

Art. 50.^o Só serão admitidas ao concurso obras de formato igual ou superior a oitavo e com um número mínimo de páginas próximo de 200.

§ único. Das obras assim admitidas a cada concurso serão entregues, na sede da Agência, 10 exemplares, que, em nenhum caso, serão devolvidos.

Art. 51.^o Em regra, só serão admitidas a concurso obras impressas; poderão contudo ser admitidas também obras de que se apresentem, nos prazos legais, três exemplares dactilografados. Desses exemplares um ficará na biblioteca da Agência e os restantes serão destinados aos membros do júri.

§ único. No caso de alguma destas obras ser premiada, o respectivo prémio só será entregue ao autor; depois de a obra estar publicada e de, na Agência, terem sido entregues 10 exemplares.

Art. 52.^o Não serão admitidas a um concurso obras que tenham já sido objecto de apreciação, em concursos anteriores.

§ único. Ao primeiro concurso a realizar, depois da publicação do presente decreto, serão contudo admitidas as obras apresentadas no VI Congresso de Literatura Colonial (1931), que não tenham sido premiadas e as que, havendo sido premiadas, tenham por autores pessoas que hajam declarado não se conformar com a deliberação do júri, não recebendo os prémios que lhes tivessem sido atribuídos.

Art. 53.^o Pelas obras que se apresentarem a concorrer a cada uma das categorias indicadas, serão distribuídos dois prémios, que terão a designação de primeiro e segundo prémio.

§ 1.^o O primeiro prémio será, em cada uma das categorias, de 5.000\$; o segundo será de 3.000\$. No orçamento da Agência serão inscritas as verbas necessárias para o seu pagamento.

§ 2.^o Qualquer particular poderá, antes da abertura de cada concurso, aumentar o valor de um ou mais prémios ou criar, eventual ou permanentemente, um terceiro prémio. Sempre que se dê uma destas hipóteses, os valores exactos de cada um dos prémios serão anunciados no acto de abertura dos concursos, não podendo ser alterados posteriormente.

Art. 54.^o Os primeiros prémios só serão atribuídos a obras que dois terços dos membros do júri considerem de grande valor e dignas, por isso, de excepcional recompensa. Sempre que as obras apresentadas não mereçam esta classificação, ficarão os primeiros prémios por distribuir. O segundo e o terceiro prémios, quando este existir, serão sempre, obrigatoriamente, atribuídos às obras admitidas ao concurso. Nenhum prémio será atribuído a mais de uma obra.

Art. 55.^o Serão concedidos diplomas de honra, não só às obras que obtiveram os prémios pecuniários, como também àquelas que os júris considerarem dignas de tal distinção.

Art. 56.^o O júri fará uma primeira escolha das obras apresentadas a concurso, determinando as que devem ser admitidas; estas serão classificadas, em cada categoria, por ordem sucessiva do seu valor.

§ único. Só não serão admitidas as obras cuja forma literária fôr julgada inferior, as que forem contrárias ao espírito dos concursos, como o artigo 46.^o o fixou, as que não obedecerem às demais condições exigidas pelo presente decreto e ainda as que tiverem carácter político.

Art. 57.^o Para os concursos de 1.^a e 2.^a categorias, funcionará apenas um júri. Este será constituído por cinco membros, a saber: um presidente, nomeado para cada concurso, pelo Ministro das Colónias; dois professores da Escola Superior Colonial, eleitos anualmente por esta; dois homens de letras, de renome, escolhidos pelo agente geral das colónias, com aprovação do Ministro.

§ 1.º Só poderão fazer parte do júri pessoas versadas em assuntos coloniais portugueses.

§ 2.º Sempre que os prémios hajam sido aumentados ou que um terceiro prémio tenha sido criado, por entidades particulares, estas poderão nomear um representante seu para o júri.

§ 3.º Só homens de letras que hajam publicado trabalhos sobre colónias, e de preferência pessoas já premiadas em concursos anteriores, poderão ser nomeados para o júri.

Art. 58.º O júri dos concursos da 3.ª categoria será constituído, por cinco membros nomeados, anualmente, pelo Ministro das Colónias, sob proposta do agente geral, escolhidos de entre os especialistas das matérias sobre que versa o concurso.

Art. 59.º Das reuniões do júri serão lavradas actas; a parte das actas que disser respeito à classificação dos trabalhos deverá ser publicada no *Diário do Governo*, depois de aprovada pelo Ministro.

§ único. Das decisões do júri, quanto à admissão das obras a concurso e à classificação destas, em relação aos prémios estabelecidos, não há recurso.

Art. 60.º Cada membro do júri receberá, por reunião deste, 100\$. As reuniões não poderão exceder o número de três.

Disposições gerais

Art. 61.º Os vencimentos dos funcionários que prestam serviço na Agência não poderão ser alterados, durante o período do seu contrato, nem por virtude das colocações a que a execução do presente decreto der lugar.

Art. 62.º Quaisquer instruções regulamentares, explicativas ou interpretativas, acerca do presente decreto, serão dadas em portaria do Ministro das Colónias, sendo, pela mesma forma, resolvidos os casos omissos.

Art. 63.º Subsistem, até 30 de Junho de 1932, o actual regime da Agência Geral das Colónias e dos respectivos serviços de contabilidade, do *Boletim Geral das Colónias* e bem assim as remunerações de todo o pessoal, sem prejuízo de qualquer redução ou alteração que o Ministro das Colónias entenda dever adoptar antes daquela data.

Art. 64.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução de presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Março de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto n.º 21:002

Havendo o artigo 4.º do decreto n.º 19:955, de 27 de Junho de 1931, determinado os serviços que os contabilistas contratados da colónia de Moçambique tinham a seu cargo durante a vigência dos seus contratos;

Mas atendendo ao que foi representado pelo governador geral da referida colónia no sentido de aqueles contratos findarem em Março do corrente ano, de estar em atraso a confecção e remessa à sede das contas de alguns distritos e de ser necessária a manutenção de dois dos referidos contabilistas e seus auxiliares até o fim do corrente ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O governo geral da colónia de Moçambique é autorizado a manter ao serviço até o fim do corrente ano económico, improrrogavelmente, dois dos contabilistas a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 19:955, de 27 de Junho de 1931, e os seus auxiliares.

§ único. O mesmo governo deve mandar inquirir das causas da demora na confecção e remessa à sede das contas dos distritos em que essa demora se verifica e aplicar as devidas sanções aos funcionários responsáveis.

Art. 2.º Em consequência do disposto no artigo antecedente, não podem ser preenchidos no corrente ano económico os lugares criados no quadro privativo de Fazenda da colónia, que deviam ser pagos pelas verbas por onde corre o pagamento dos contabilistas e auxiliares a que se refere o mesmo artigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Março de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

